



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.720839/2013-07</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.025 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/04/2008

PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Conforme artigo 17, do Decreto 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/04/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo no que versa sobre erro material na apuração de IRPJ e consideração das estimativas de IRPJ dos meses 03/2008 e 04/2008 na apuração do IRPJ a pagar, por estarem preclusas de forma consumativa; rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Angelo Carneiro Baptista** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se da DCOMP nº 34473.02005.301009.1.3.02-2660 (e-fl. 2 a 8) cujo direito creditório vindicado se refere a Saldo Negativo de IRPJ do período entre 01/03/2008 e 30/04/2008 no valor de R\$ 319.280,78.
2. Parecer Conclusivo DEMAC/RJO/DIORT nº 138/2013 (e-fls. 113 a 117) deu amparo ao Despacho Decisório manual (e-fl. 118) onde não se reconheceu o direito creditório pleiteado.
3. O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 123 e 124), assim sumarizada pela instância de piso:
  - 4.1. Que em 30/04/2008 Cisão de Parcelas do Patrimônio da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A (empresa posteriormente incorporada pela ora manifestante em 03 de Novembro de 2009), conforme ata e documentos acostados (sic);
  - 4.2. Que em 30/05/2008 foi transmitida a DIPJ de situação especial "CISÃO PARCIAL", cujo protocolo corresponde ao nº 4094358236 (30/05/2008 - 18:10:03 hs);
  - 4.3. Que através da simples análise de todas as informações prestadas pela contribuinte e que certamente constam dos bancos de dados da RFB, chega-se ao saldo negativo declarado;
  - 4.4. Que requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade para reformar o Despacho Decisório, a fim de ser integralmente reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a conseqüente homologação da íntegra da compensação então declarada, nos exatos termos em que efetuada.
4. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) exarou o Acórdão 12-81.961 - 6ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 162 a 167), de 31/05/2016, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade.
5. Em 02/04/2018 (e-fl. 172) o contribuinte foi cientificado do julgado em tela. Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 175 a 199) em 27/04/2018 (e-fl. 173), onde alega:

- a) Preliminarmente, se insurge contra a decisão de piso por ter entendido que a Manifestação de Inconformidade apresentada não impugnou, de fato, o Despacho Decisório. Entende que houve, sim, o questionamento ao Despacho Decisório e que a DRJ poderia converter o processo em diligência se entendesse que havia dúvida em relação ao crédito pleiteado.
- b) Que deve prevalecer o princípio da verdade material para que sejam analisados os documentos acostados no recurso, que dariam guarida para o pleito do direito creditório.
- c) Que demonstra a origem do crédito vindicado pelas contas apresentadas no recurso. Que em DIPJ original o contribuinte esqueceu de declarar as doações realizadas para duas entidades que totalizaram R\$ 944.498,77, que eram dedutíveis na apuração do lucro real, com base no § 2º, inciso III, art. 13 da Lei nº 9.249/95. Isso resultou na redução do imposto de renda apurado em R\$ 319.280,77, que é o crédito vindicado.
- d) Que, por um lapso, não retificou as DIPJ e DCTF. Mas que, pelo princípio da verdade material, estaria provado o direito creditório.
- e) Que as estimativas de 03/2008 e 04/2008 foram compensadas através das DCOMPs 30717.12648.290408.1.3.02-0923 e 13837.94141.300508.1.3.02-5007 e foram homologadas através de decisão deste CARF (ainda pendente de recurso especial), devendo compor o Saldo Negativo pleiteado.
- f) Que, mesmo que não fossem homologadas as compensações das estimativas de 03/2008 e 04/2008, teriam que ser consideradas para composição do Saldo Negativo, sob risco de cobrança em duplicidade.
- g) Que deveria haver o sobrestamento deste auto até que o recurso especial referente às DCOMPs que compensaram as estimativas de 03/2008 e 04/2008 seja julgado e o processo esteja transitado em julgado administrativamente.
- h) Que é incontestável que houve a cisão parcial da recorrente em 04/2008, diferentemente do alegado no Parecer Conclusivo.

6. Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

### Admissibilidade

7. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

8. A ciência do Acórdão 12-81.961 - 6ª Turma da DRJ/RJO se deu em 02/04/2018 (e-fl. 172), sendo o recurso voluntário apresentado em 27/04/2018 (e-fl. 173). Logo, o recurso é tempestivo.

9. Já sobre o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade, há um debate a ser implementado.

10. O Parecer Conclusivo DEMAC/RJO/DIORT nº 138/2013 (e-fls. 113 a 117) deu amparo ao Despacho Decisório manual (e-fl. 118) onde não se reconheceu o direito creditório pleiteado. Dele se extrai as razões para o não reconhecimento do direito creditório:

- a) Que a DIPJ especial (por cisão parcial) de nº 0111223 referente ao período 01/03/2008 a 30/04/2008 demonstra imposto de renda a pagar zerado, não evidenciando Saldo Negativo de IRPJ. Os valores de retenção e estimativas são coincidentes com as DCOMPs e as DCTFs.
- b) Que as estimativas de 03/2008 e 04/2008 foram compensadas através das DCOMPs nº. 30717.12648.290408.1.3.02-0923 e nº. 13837.94141.300508.1.3.02-5007 e que estas não teriam sido homologadas pela unidade de origem.
- c) Que na DIPJ consta evento de cisão parcial no dia 30/04/2008. Mas estas informações não foram confirmadas no cadastro CNPJ. Que a própria empresa informou, em resposta a intimação em outro processo (16682.720412/2013-09) não ter havido cisão no ano de 2008.
- d) Que na ficha 54 da DIPJ consta retenção de R\$ 1.586.612,76 no código de receita 3426 (IRRF - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica). Que em DIRF consta total de receita com este código no valor de R\$ 39.887.140,94. Contudo, em DIPJ só se teria sido ofertado à tributação o valor de R\$ 8.813.082,38 de receitas financeiras (ficha 06A).

11. Ciente do indeferimento de seu pleito (em 18/10/2013, e-fl. 121), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 123 a 124) de forma sintética, exatamente nestes termos:

#### Dos Fatos

1. Em 30/04/2008 Cisão de Parcelas do Patrimônio da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A (empresa posteriormente incorporada pela ora manifestante em 03 de Novembro de 2009), conforme ata e documentos acostados.

2. Em 30/05/2008, foi transmitida a DIPJ de situação especial "CISÃO PARCIAL", cujo protocolo corresponde ao nº 4094358236 (30/05/2008 - 18:10:03 hs).

3. Da simples análise de todas as informações prestadas pela contribuinte e que certamente constam dos bancos de dados da RFB, chega-se ao saldo negativo declarado.

#### Do Pedido

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para reformar o Despacho Decisório ora recorrido, a fim de ser integralmente reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a conseqüente homologação da íntegra da compensação então declarada, nos exatos termos em que efetuada.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que seguem anexos, bem como pela juntada de outros documentos que se façam necessários.

12. À Manifestação de Inconformidade, o apelante anexou Ata de Assembleia Geral de 30/04/2008 (e-fls. 125 a 127) onde consta a cisão parcial da Companhia Brasileira de Petróleo S.A., devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

13. O julgado de piso, então, assim deixou consignado no voto do relator (e-fls. 162 a 167):

6. A interessada, ao apresentar a manifestação de inconformidade relativamente ao não reconhecimento do crédito pleiteado e à não homologação da optou pela negação geral, se limitando a afirmar que *“da simples análise de todas as informações prestadas ... e que certamente constam dos bancos de dados da RFB, chega-se ao saldo negativo declarado”*, sem enfrentar o mérito dos fundamentos expostos no Despacho Decisório e sem juntar argumentos ou provas que sustentassem sua afirmativa.

7. Entendo que, neste caso, apesar da apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva, a matéria não foi expressamente contestada, devendo ser tratada como matéria não impugnada. Portanto, nos termos do inciso III do art. 16 e do art. 17, ambos do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, c/c art. 341 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (Código de Processo Civil), há que se considerar como definitivo o que foi decidido no Despacho Decisório de fls. 118.

#### 8. Conclusão:

Por todo o exposto, voto por dar negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer qualquer valor a título de direito creditório de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica– IRPJ apurado no período de 01/03/2008 a 30/04/2008 e não homologar a compensação, mantendo o que foi decidido no Despacho Decisório de fls. 118.

14. Ciente da decisão *a quo*, o recorrente trouxe Recurso Voluntário (e-fls. 175 a 199) de forma bem mais detalhada, agora enfrentando quase todas as razões da negativa do pleito inicial.

15. Difícil, neste momento, reconhecer algum ponto do Recurso Voluntário que não estaria precluso no momento do Recurso, já que na Manifestação de Inconformidade o contribuinte praticamente nada questiona das razões da Unidade de Origem para não acatar seu pleito inicial.

16. Os artigos 15, 16 (inciso III e § 4º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972 assim se pronuncia sobre a preclusão consumativa:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

17. Da leitura da Manifestação de Inconformidade, se percebe nela duas afirmações:

a) Que houve a cisão parcial, diferente do alegado pela Unidade de Origem, com anexação da Ata que demonstra tal ato jurídico.

b) Que houve a entrega da DIPJ em 30/05/2008.

18. Quando o recorrente relata a cisão parcial, mesmo que de forma indireta, há uma confrontação a uma das razões do indeferimento do Saldo Negativo pleiteado.

19. Já sobre a entrega da DIPJ em 30/05/2008, o apelante nada acrescenta ou contrapõe-se ao Despacho Decisório, porque esta DIPJ foi a considerada pela Unidade de Origem

para lavratura do Parecer Conclusivo DEMAC/RJO/DIORT nº 138/2013. Consulta à base DIPJ foi anexada ao processo pela Unidade de Origem, onde demonstra a entrega desta DIPJ:

EX.	ANO	DATA	FORM.	NUM.	SIT.	SIT.	PERIODO	BASE	CONSULTA
	CALE.	ENTREGA		DECL.	M.CAD.	ESP.	INICIAL	FINAL	DECL.
2009	2009	30/11/2009	L.REAL	1719040	LIBERADA	INC/RADA	01/01-03/11/2009	( )	( )
2009	2008	16/10/2009	L.REAL	1695217	LIBERADA	NORMAL	01/05-31/12/2008	( )	( )
2008	2008	30/05/2008	L.REAL	0111223	LIBERADA	C.PARCIAL	01/03-30/04/2008	( )	( )
2008	2008	30/05/2008	L.REAL	0110353	LIBERADA	C.PARCIAL	01/01-29/02/2008	( )	( )

20. A DIPJ em si também foi parcialmente anexada ao processo nas e-fls. 19 a 22 pela Unidade de Origem, onde fica claro que nesta DIPJ não consta Saldo Negativo de IRPJ apurado.

21. Desta sorte, com base nos artigos 15, 16 (inciso III e § 4º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, se considera precluso o Recurso Voluntário no que versa sobre:

- a) Possível erro material ao preencher a DIPJ, esquecendo de declarar as doações realizadas para duas entidades que totalizaram R\$ 944.498,77, que eram dedutíveis na apuração do lucro real, com base no § 2º, inciso III, art. 13 da Lei nº 9.249/95 e que, por lapso, não teria retificado as DIPJ e DCTF.
- b) Considerar no cálculo do Saldo Negativo as estimativas de 03/2008 e 04/2008 que foram compensação em DCOMP posteriormente homologadas.

22. Estes dois pontos, mesmo que conhecidos, em nada mudaria a análise do pleito.

23. O primeiro ponto (“a”), pois o recorrente alega, mas não prova. Ele somente anexa, nas e-fls. 220 e 221, apuração realizada manualmente, mas não anexa a escrituração contábil e fiscal, as comprovações das doações, nem tampouco a comprovação de que estas doações seriam dedutíveis dada às condições das entidades beneficiárias.

24. O segundo ponto (“b”) seria aplicável a Súmula CARF nº 177, mas ela não tornaria a apuração do IRPJ a pagar negativa, o que ensejaria em Saldo Negativo de IRPJ. Isso porque a DIPJ entregue pelo contribuinte, única apuração presente no processo que se pode considerar, não demonstra Saldo Negativo de IRPJ mesmo com as estimativas de 03/2008 e 04/2008 sendo consideradas.

25. Desta sorte, se conhece parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo no que versa sobre erro material na apuração de IRPJ e consideração das estimativas de IRPJ dos meses 03/2008 e 04/2008 na apuração do IRPJ a pagar, por estarem preclusas de forma consumativa, conhecendo os demais pontos trazidos no recurso.

### Preliminares

26. Preliminarmente, o recorrente se insurge contra a decisão de piso por ter entendido que a Manifestação de Inconformidade apresentada não impugnou, de fato, o Despacho Decisório. Entende que houve, sim, o questionamento ao Despacho Decisório e que a DRJ poderia converter o processo em diligência se entendesse que havia dúvida em relação ao crédito pleiteado.

27. O disposto nos artigos 18 e 29 do PAF dispõem que as diligências são determinadas pela autoridade julgadora, na apreciação da prova, caso entenda necessárias:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

O recorrente não pleiteou diligência em sua Manifestação de Inconformidade. Além disso, a diligência não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado. Essa se presta para produção de provas para formulação da livre convicção do julgador, que foi entendido pela instância de piso como desnecessária. E se concorda com a turma *a quo*, já que com o conjunto probatório existente no processo era suficiente para o *decisum*.

28. Quanto ao pleito de sobrestamento deste processo até que o recurso especial referente às DCOMPs que compensaram as estimativas de 03/2008 e 04/2008 seja julgado, isso se mostra ineficaz. O julgado daquele processo em nada iria interferir neste processo, não havendo previsão normativa para tal sobrestamento.

29. Pelas razões explanadas, não se acolhe as preliminares suscitadas.

### Mérito

30. Sobre o mérito, resta somente a demonstração pelo recorrente de que houve a cisão parcial da empresa em 30/04/2008, diferente do alegado no Parecer Conclusivo.

31. Tem razão o recorrente. A Ata de Assembleia Geral de 30/04/2008 (e-fls. 125 a 127) demonstra que houve a cisão parcial da Companhia Brasileira de Petróleo S.A., devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. E isso provocou a necessidade da entrega da DIPJ especial que ensejaria no Saldo Negativo de IRPJ vindicado.

32. Neste ponto, não se sustentam as razões do Parecer Conclusivo, pois o cadastro CNPJ não pode se sobrepor aos atos jurídicos devidamente registrados, conforme previsto na legislação civil.

33. Contudo, esta ata somente demonstra que o contribuinte deveria ter encerrado o período de apuração de IRPJ nesta data e entregue a DIPJ especial, como fez. Mas nada se refere ao Saldo Negativo de IRPJ, que precisa ser demonstrado.

34. Seja pela preclusão consumativa ou pela insuficiência probatória, o certo é que o recorrente não foi capaz de trazer ao processo documentos, tempestivamente, hábeis de provar seu pleito. Há pontos apontados pelo Parecer Conclusivo quem nem foram rebatidos em nenhuma das duas instâncias administrativas, como a afirmação que parte do IRRF aproveitado na apuração do IRPJ a pagar não teve sua receita oferecida à tributação, como exige a legislação citada no Parecer.

35. Reforça-se que a obrigatoriedade de apresentação das provas pelo Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

36. Ao mesmo tempo, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

37. Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. O princípio da busca da verdade material deve estar associado a outros princípios e diretrizes que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, como o ônus da prova e da colaboração, sendo esse último o que impõe ao contribuinte a responsabilidade de apresentar fatos que, independentemente dos documentos dos autos, mostrem a verdade ocorrida e se destinem a solução da lide, objetivo precípua do Processo Administrativo Fiscal.

38. Desta sorte, não se vê razão para reforma do Despacho Decisório, nem tampouco da decisão de piso.

### **Dispositivo**

39. Diante do exposto, conheço parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo no que versa sobre erro material na apuração de IRPJ e consideração das estimativas de IRPJ dos meses 03/2008 e 04/2008 na apuração do IRPJ a pagar, por estarem preclusas de forma consumativa; rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

40. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista